PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 02185/73

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 26/12/1973
Classif.: ALTERAÇÃO DE LEI
Ementa:

Dispõe sobre o aproveitamento de professores, altera e acrescenta dispositivos da Lei nº. 2.056, de 30 de novembro de 1971 e dá outras providencias.

Texto:

OBS: REVOGADA PELA LEI Nº 3.586, DE 08 DE OUTUBRO DE 1987.
O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No aproveitamento de Professores do Magisterio Público unicipal observa-se-ao as seguintes regras, a par das constantes do Art. 7o, §§ 3o e 4o, da Lei n. 2.056, de 30 de novembro de 1971.

I- Serão aproveitados independentemente de concurso os professores em exercício, a data da Públicaação desta Lei, que comprovem tempo de Serviço no Magisterio Público Municipal por tempo igual ou superior a 3 (tres) anos, embora não estivessem em exercício a data da Públicaação da Lei n. 2.056, de 30 de novembro de 1971;

II- Seráo igualmente aproveitados os integrantes do Magisterio Municipal que, ate 31 de março de 1974, venham a completar 3 (tres) anos de Serviço Público municipal;

III- Os licenciados, portadores de autorização a titulo precario para o exercício do Magisterio, que, ate 31 de dezembro de 1973, venham a completar os 3 (tres) anos de Serviço no Magisterio Público Municipal e obtenham a licenciatura, Seráo aproveitados nos termos do inciso I deste artigo;

IV- Os servidores municipais admitidos para função diversa e que estejam no exercício de função Própria do magisterio, Seráo aproveitados independentemente de concurso, desde que comprovem 3 (tres) anos de Serviço Público municipal e habilitação para o exercício do cargo;

V- Os servidores municipais ocupantes de função diversas e que comulativamente estejam no exercício de função do Magisterio, Seráo aproveitados nos termos do inciso anterior, facultada a opcao no caso de a acumulação ser proibida.

Parágrafo Único- O aproveitamento com a dispensa de concurso estara sujeito, em qualquer caso, ao preenchimento das condicoes de habilitação da legislaçãoo em vigor.

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao Art. 7º, da Lei nº. 2.056, de 30 de novembro de 1971.

§ 5º - Constituiráo quadro a parte, com vencimentos correspondentes aos professores categria V, os professores estabilizados nos termos da Lei Municipal n. 1.517, de 23 de dezembro de 1965 e que não possuam habilitação correspondente a qualquer das categorias previstas no art. 12, da Lei n. 2.056.

§ 6º- Para fazer face a substituicao eventuais decorrentes de licenca e ferias, a Prefeitura podera contratar, por tempo

determinado, os aprovados em concurso e não aproveitados, observada a ordem de classificação.

§ 7º - Na hipotese de não haver aprovado em concurso ou não ser a contratação aceita, a Prefeitura contratará professor que preencha as condicoes de habilitação legal para o exercício da substituicao.

§ 8º- Os vencimentos da substituicao corresponderáo aos do substituido.

Art. 3º- Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao Art. 13, da Lei n. 2.056, de 30 de novembro de 1971.

Parágrafo Único- O professor que venha a preencher as condicoes de habilitação de categoria que não a imediatamente superior, a ela concorrerá em igualdade de condicoes, observadas as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 4º- O parágrafo Único do Art. 20, da Lei n. 2.056, de 30 de novembro de 1971, passa a ser § 1º, acrescentando-se ao mencionado artigo, o seguinte parágrafo:

"§ 2º- Aos integrantes do Magisterio Público Municipal serra concedido gratificaçãoo adicional por tempo de Serviço exclusivamente no magisterio ou em função privativa de professor, na proporcao de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de Serviço no município, ate 30% (trinta por cento)."

Art. 5º- Os atuais integrantes do Magisterio Público Municipal não aproveitados, Seráo obrigatoria e automaticamente inscritos no primeiro concurso Público que se realizar, sem dispensa do preenchimento das condicoes impostas em regulamento. (VETADO).

Art. 6º - A partir da vigencia da Lei n. 2.56, de 30 de novembro de 1971, a tabela constante de seu anexo IV passara a vigorar com a redação da que vai anexa a esta Lei.

Art. 7º- (VETADO).

Parágrafo Único- Os servidores que venham percebendo remuneração em niveis superiores aos fixados no anexo desta Lei, Teráo a diferenca consignada como vantagem pessoal, que Será absorvida pelos aumentos posteriores.

Art. 8º - Fica o Prefeito autorizado a consolidar, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigencia desta Lei, toda a legislaçãoo relativa ao Magisterio Público Municipal, respeitada a redação original dos textos legais.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorreráo por conta das dotações Próprias do orçamento em vigor.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua Públicaação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio Felipe Camarão, em Natal, 26 de dezembro de 1973.

JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES
OLINDINA LIMA GOMES DA COSTA
CLENIO ALVES FREIRE
MANOEL CIPRIANO DE ALENCAR

Públicado no D.O de 01/07/1974.

OBS: REVOGADA PELA LEI Nº 3.586, DE 08 DE OUTUBRO DE 1987.